

Acórdão: 24.915/25/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003739337-79
Impugnação: 40.010157988-87
Impugnante: Terra Forte Agronegócios Ltda
IE: 002366072.00-54
Proc. S. Passivo: Adriel Gonçalves Nascimento
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS - LIVRO REGISTRO DE ENTRADA/LIVRO REGISTRO DE SAÍDA. Constatada a falta de registro de notas fiscais de entradas e saídas nos respectivos livros. Infração caracterizada nos termos do art. 16, incisos VI e XIII da Lei nº 6.763/75. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75 c/c § 2º, inciso II do citado artigo. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no período de 01/01/21 a 31/12/22, mediante análise da escrita fiscal, de documentos fiscais e da resposta da Contribuinte à intimação do Fisco, de que a Autuada deixou de registrar na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, as notas fiscais relacionadas no Anexo 2 dos autos.

Exige-se a Multa Isolada de 10% (dez por cento), conforme prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75 c/c § 2º, inciso II do citado artigo.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 213/219 dos autos, na qual afirma que substituiu as notas fiscais de entradas emitidas por seus fornecedores por notas fiscais emitidas por ela própria, o que seria mero erro formal, pois não haveria necessidade de emitir nota fiscal própria referente a essas entradas.

Defende que teria agido de boa-fé, pois achou que agiu corretamente e que não teria havido qualquer impacto tributário.

Cita julgados do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais - CCMG e decisões judiciais para demonstrar que erros formais nos quais haja boa-fé e que não gerem impactos tributários devem ser desconsiderados.

Alega que a multa aplicada estaria acima do permissivo legal e que teria sido aplicada sem critério objetivo, pois a Impugnante recolheu corretamente o imposto devido nas operações.

Pugna pela aplicação, na multa fixada, do percentual de 5% (cinco por cento), nos termos do art. 55, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 6.763/75.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 223/229 e defende a procedência do lançamento, nos termos da autuação.

Do Despacho Interlocutório

A Câmara de Julgamento exara o Despacho Interlocutório de pág. 230 (replicado à pág. 231) para que a Impugnante, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação, juntasse aos autos cópias do livro Diário relativas aos períodos de 2021 e 2022, demonstrando se houve o registro das entradas de mercadorias no respectivo livro, nos termos do art. 55, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

O Despacho Interlocutório não foi cumprido pela Autuada.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às págs. 234/235.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação, no período de 01/01/21 a 31/12/22, mediante análise da escrita fiscal, de documentos fiscais e da resposta da Contribuinte à intimação do Fisco, de que a Autuada deixou de registrar na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, as notas fiscais relacionadas no Anexo 2 dos autos.

Exige-se a Multa Isolada de 10% (dez por cento), conforme prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75 c/c § 2º, inciso II do citado artigo.

Não obstante os argumentos trazidos pela Impugnante em sede de impugnação, razão não lhe assiste, pelos motivos a seguir expostos.

Ressalta-se, de início, que a Impugnante requer a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, assim prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...) (Grifou-se)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Superada a questão acima, o processo versa, então, em última instância, sobre a falta registro de documento fiscal na escrituração fiscal e o entendimento da Impugnante sobre ser possível fazer a emissão de notas fiscais próprias em substituição às de seus fornecedores, bem como sobre a aplicação da Multa Isolada em razão da prática adotada.

Conforme previsto na Lei nº 6.763/75, o contribuinte é obrigado a cumprir as exigências da legislação tributária e a escriturar livros e emitir documentos na forma regulamentar, ou seja, não pode deixar de fazer o que determina o regulamento, ou fazer diferente, do jeito que desejar, por considerar que de boa-fé não incorreria em qualquer erro, como afirmou a Impugnante.

A Lei nº 6.763/75, em seu art. 16, incisos VI e XII, assim determina:

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

(...)

Portanto, os contribuintes são obrigados a cumprir as exigências da legislação tributária e a escriturar livros e emitir documentos na forma regulamentar, ou seja, não podem deixar de fazer o que determina o regulamento, ou fazer diferente, do jeito que cada um desejar.

Nesse sentido, conforme destaca a Fiscalização, estabelecem os arts. 44 e 51 do Anexo VII do RICMS/02:

Art. 44. A Escrituração Fiscal Digital compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração dos seguintes livros e documentos:

I-Registro de Entradas;

(...)

§ 3º - Serão também escriturados:

I - o documento fiscal relativo à transmissão de propriedade da mercadoria que não tenha transitado pelo estabelecimento;

II - a NF-e, o CT-e ou o CT-e OS cancelado, sem valores monetários.

(...)

Art. 51. Para a geração do arquivo relativo a Escrituração Fiscal Digital serão consideradas as informações:

I - relativas à entrada e saída de mercadoria bem como ao serviço prestado e tomado, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

Acrescente-se ainda, que o art. 161-A do RICMS/02, determina a observação das orientações do Guia Prático da EFD. E assim, diz o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital:

"O arquivo digital da EFD-ICMS/IPI será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês civil, inclusive. Conforme consta no Ajuste SINIEF 02/09, fica dispensada a impressão dos livros fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considera-se totalidade das informações:

1 - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços.

2 - as relativas à quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros e de terceiros de posse do informante;

3 - as relativas à produção de produtos em processo e produtos acabados e respectivos consumos de insumos, tanto no estabelecimento do contribuinte quanto em estabelecimento de terceiro, bem como o estoque escriturado;

4 - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, no processo produtivo, na apuração, no pagamento ou na cobrança de tributos de competência dos entes conveniados ou outras de interesse das administrações tributárias.”

(...)

O Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital exige diversas informações, tais como número, modelo, série do documento utilizado na operação e datas, ou seja, a expressão “totalidade das informações”, mencionada no citado guia, não quer dizer apenas a descrição, a quantidade e o valor dos produtos e dados do remetente e fornecedor.

Ademais, como se pode ver à pág. 04, a Impugnante foi intimada pelo Fisco nos seguintes termos:

Termo de Intimação

1 - Esclarecer se as notas fiscais relacionadas no Anexo I desta intimação foram escrituradas no SPED da empresa (escrituração inclusive dos registros C100 e C170), e, caso negativo, relatar o motivo. Caso exista outras notas fiscais não relacionadas no Anexo I que não foram escrituradas, também deverão ser incluídas na resposta a esta intimação e, deverá ser apresentada cópia do documento fiscal;

2- Esclarecer/justificar o(s) motivo(s) das notas fiscais relacionadas no Anexo II desta intimação apresentarem divergência quanto a “situação” das mesmas, onde nos arquivos “SPED” entregues por vossa empresa ao Fisco, foi informado que estão “ativas”, porém, no Banco de Dados das Notas Fiscais, elas foram canceladas pelos emitentes. (...)

O fato apurado não é combatido pela Autuada.

A Impugnante não comprova que as notas autuadas por falta de registro na Escrituração Fiscal Digital – EFD foram registradas.

Ao contrário, ela reconhece que errou emitindo notas fiscais próprias, e escriturando estas, ao invés de escriturar as notas fiscais de seus fornecedores.

Saliente-se que é vedada ao contribuinte que adere ou que está obrigado à EFD, a escrituração dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Inventário, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Apuração do IPI e Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP) de forma diversa da disciplinada pela legislação tributária.

RICMS/02 - Anexo VII

Art. 49. É vedada ao contribuinte obrigado à Escrituração Fiscal Digital a escrituração dos livros e documentos referidos no art. 44 desta Parte de forma diversa da disciplinada neste Título.

Cumprido destacar que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva.

Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

De fato, é cediço que a acusação fiscal em tela diz respeito à falta de registro de documento fiscal na escrituração destinada a informar a apuração do imposto (arquivo eletrônico SPED/EFD), o que implica em transgressão de obrigação tributária acessória legalmente prevista.

A observância aos dispositivos legais que versam sobre a matéria consiste em instrumento eficaz para o controle das operações por parte do Fisco.

Dessa forma, no presente caso, diferentemente do alegado pela Impugnante, houve impacto tributário, na medida em que a legislação tributária deste Estado restou violada.

Ressalta-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata.

Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela legislação tributária.

Portanto, sem razão a Impugnante.

No que diz respeito à multa isolada, sem melhor sorte à Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Multa Isolada exigida está capitulada no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75 c/c § 2º, inciso II do citado artigo. Examine-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por faltar registro de documento fiscal na escrituração fiscal destinada a informar a apuração do imposto, conforme definido em regulamento - 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação, reduzida a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

a) entrada de mercadoria ou utilização de serviços registrados no livro diário;

b) saída de mercadoria ou prestação de serviço, cujo imposto tenha sido recolhido;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

II - em se tratando de operação ou prestação amparada por isenção, não incidência, diferimento ou suspensão do imposto, serão de 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação.

(...)

Ressalta-se que as notas fiscais relacionadas no Anexo 2 do Auto de Infração são notas fiscais de entradas e de saídas e que a Impugnante questiona a não aplicação de multa de 5% (cinco por cento) prevista na alínea “b” do inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75, ou seja, refere-se apenas às notas fiscais de saída descritas no Anexo 2.

Em relação às notas fiscais de entradas de mercadorias, a Impugnante reconhece a falta de escrituração em seu Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, pois foram substituídas por notas fiscais próprias.

O Fisco destaca que em relação às entradas, somente caberia aplicar 5% se a nota fiscal tivesse sido escriturada no livro diário e que a própria empresa reconheceu a não escrituração em seu SPED e não trouxe qualquer prova ou questionamento a esse respeito em sua impugnação (nem quando do despacho interlocutório) para que se pudesse aplicar a previsão da alínea “a” do inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Adicionalmente, constata o Fisco que a maioria das notas fiscais de entradas correspondem a operações com isenção ou diferimento do ICMS (Código de Situação Tributária - CST 40 e 51).

Já em relação às notas fiscais de saída, pode-se verificar que também estão todas com CST 40 e 51 (significa dizer que as saídas ocorreram, respectivamente, com isenção e diferimento).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, no presente caso, a Fiscalização, considerando que as entradas e saídas ocorreram com isenção e diferimento de ICMS, aplicou a Multa Isolada do art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75 c/c § 2º, inciso II, ou seja, 10% (dez por cento) do valor da operação.

Saliente-se, por fim, que a multa isolada exigida pela Fiscalização no presente lançamento constitui-se em ato administrativo vinculado (conforme estabelece o art. 142 do CTN), estando em plena consonância com a legislação vigente, como se viu.

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Leonardo Augusto Rodrigues Borges (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2025.

Shirley Alexandra Ferreira
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

MP